



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

## PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA e COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, Deputado Federal André Ferreira, que *altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

### I - RELATÓRIO

Vem a exame do Plenário emenda apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 2.737, de 2019, que *altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

A matéria, já aprovada pela Câmara dos Deputados, foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública (CSP) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Na primeira Comissão, recebeu parecer favorável proposto pela Senadora Damares Alves. Na CDH, sob minha relatoria, apresentamos o parecer favorável pela aprovação com a apresentação de uma emenda de redação, nos termos do Parecer (SF) nº 35, de 2024.

Na sequência, o PL foi encaminhado ao Plenário, onde recebeu a Emenda nº 2, do Senador Carlos Viana, cujo teor será analisado adiante.

Consoante o art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emenda deveria ser encaminhada para exame das Comissões, antes de sua análise final. Ocorre que, como o texto tramita em regime de urgência,



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

por força da aprovação do Requerimento nº 30, de 2024 - CDH e do Requerimento nº 169, de 2024, o parecer da CSP e da CDH sobre a emenda será proferido em Plenário, em conjunto com a análise da matéria.

**A Emenda nº 02 – PLEN**, de autoria do eminentíssimo Senador Carlos Viana, pretende restringir a prioridade na oferta da cirurgia plástica reparadora, prevista na Lei nº 13.239, de 2015, apenas às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 348, combinado com o inciso XXI do art. 48, do Regimento Interno do Senado Federal, é lícito abreviar o rito regimental, quando se trata de matéria em regime de urgência.

Embora seja louvável e digna de nota a preocupação do nobre Senador Carlos Viana, expressa por meio da **Emenda nº 02 – PLEN**, faz-se necessário avaliar os impactos e a coerência da alteração sugerida.

A inclusão da expressão "em situação de vulnerabilidade social" na garantia de prioridade na oferta da cirurgia plástica reparadora pode gerar interpretações restritivas e excludentes, limitando o escopo da assistência prioritária apenas a mulheres em situação de vulnerabilidade social, o que deixaria de contemplar outras mulheres em condições igualmente vulneráveis.

A Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.239/2015 têm como objetivo principal garantir a proteção e a assistência integral às mulheres em situação de violência, independentemente de sua condição socioeconômica. Portanto, a inclusão da expressão "em situação de vulnerabilidade social" pode criar uma dicotomia entre mulheres em situações diversas de violência.

Além disso, a emenda proposta pode dificultar a identificação e o atendimento adequado das mulheres em situação de violência, uma vez que a definição de "vulnerabilidade social" pode ser subjetiva e variar de acordo com o contexto social e econômico. Isso poderia gerar discrepâncias na aplicação da lei e prejudicar aquelas mulheres que, embora não se enquadrem





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

estritamente na categoria de vulnerabilidade social, ainda enfrentam situações de violência.

Em vez de criar critérios restritivos, é fundamental fortalecer as medidas de proteção e assistência à todas as mulheres em situação de violência, independentemente de sua condição socioeconômica, garantindo-lhes o acesso prioritário aos serviços públicos de saúde e assistência social.

Por fim, é importante registrar que a matéria, se aprovada na forma como foi instruída ao Plenário, irá à sanção presidencial. Desse modo, torna-se imperioso **rejeitar a Emenda nº 02 – PLEN**.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 02 - PLEN apresentada ao Projeto de Lei nº 2.737, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

